



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 459460/09  
ASSUNTO: CONSULTA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA  
INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

## ACÓRDÃO Nº 2958/12 - Tribunal Pleno

*Pela possibilidade de transposição de emprego público em cargo público, desde que haja prévia edição de lei específica. Pela não possibilidade de se contratar junto a Associação de Municípios serviços de engenharia, em razão do previsto no art. 22, inciso XXVII c/c art. 37, inciso XXI, ambos da Constituição Federal. A contratação de serviços de engenharia não é contabilizada como despesa de pessoal.*

### I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Pitanga, na qual busca um posicionamento desta Corte de Contas a respeito dos seguintes pontos, *in verbis*:

“1 – Existe a possibilidade de que os ocupantes de Empregos Públicos contratados através de concurso público, especificamente para Programas Federais (PSF, ACS, Saúde Bucal, etc) possam ser transformados em Cargos Efetivos, ou seja, transformando seu regime de CLT para estatutário?

2 – Existe a possibilidade de o Município firmar convênio ou Termo de Cooperação Técnica com a Associação dos Municípios do Centro do Paraná (AMOCENTRO) visando a elaboração de projetos por seus Engenheiros mediante pagamento; ou este sistema só é válido através de licitação, entre empresas do ramo, e se assim for contratado, estes gastos entram como despesa de pessoal, mesmo sendo de obras específicas?”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A peça vestibular veio acompanhada do parecer técnico nº 40/2009 e de arrazoado confeccionado pela Procuradoria Geral do Município que em síntese entendem, em face da legislação municipal, que como os cargos estão extintos não há possibilidade de serem criadas novas vagas sobre eles ou de recriá-los estatutariamente face às suas extinções.

Quanto à contratação de engenheiros da AMOCENTRO, pelo Município, tal possibilidade esbarra no estatuído pelo art. 37, inciso II da Constituição da República.

No que diz respeito a contratação de projetos elaborados pelos engenheiros da referida associação, tal situação afronta a finalidade da dita associação, não se podendo celebrar convênio ou congênere entre o Município e a AMOCENTRO<sup>1</sup>.

Mediante o despacho nº 432/10, este Relator recebeu a consulta formulada, determinando-se a sua regular instrução.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca expediu a informação nº 09/10, na qual esclarece não existirem prejulgados sobre a matéria. Entretanto, este Tribunal já se manifestou sobre temas englobando os Programas Saúde da Família, Agente Comunitário de Saúde, Agente da Dengue e Saúde Bucal, quando do julgamento do processo nº 59884-6/07, desaguando no Acórdão nº 101/08 e processo nº 42355-0/05 – Acórdão nº 680/06.

A Diretoria Jurídica exarou o parecer nº 2984/10, no qual entendeu ser possível a transformação dos cargos celetistas em estatutários mediante previsão em Lei Municipal.

Quanto aos questionamentos constantes do segundo item da peça preambular ponderou que a unidade técnica competente para o seu enfrentamento é a Diretoria de Análise de Transferências – DAT.

Por intermédio do despacho nº 2131/11 determinou-se a manifestação da unidade técnica retromencionada.

---

<sup>1</sup> A Procuradoria Geral do Município diverge deste posicionamento, entendendo ser possível a associação prestar este serviço ao Município e ser remunerada pelo mesmo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Diretoria de Análise de Transferências lançou o parecer nº 167/11, no qual pondera que se o Município pretende contratar serviços de engenharia, o caminho legal para tanto é a contratação mediante licitação.

Sendo assim, entende que as Associações de Municípios não podem fornecer bens e prestar serviços para os seus associados, eis que tal atividade não se coaduna com as suas finalidades institucionais, podendo caracterizar infração à norma legal.

A Diretoria de Contas Municipais lançou a instrução nº 1072/12, na qual se posiciona que os serviços (elaboração de projetos) não podem ser prestados pela Associação dos Municípios, sob pena de burla aos dispositivos constitucionais e legais que determinam à Administração Pública a realização de licitação para a contratação de bens e serviços e a realização de concurso público para a contratação de pessoal.

No que tange a contabilização das despesas oriundas da contratação de serviços de engenharia, estas não devem ser consideradas como despesas de pessoal, considerando que o plano de contas deste Tribunal consigna que serviços de engenharia são integrados à própria obra a que são destinados e, assim, devem ser contabilizados como tal.

O Ministério Público de Contas analisou a matéria, exarando o parecer nº 13247/12, no qual conclui que no que diz respeito à transformação de empregos públicos do regime submetido à Consolidação das Leis do Trabalho em cargos públicos do regime vinculado ao Estatuto dos Servidores Públicos não há óbice desde que haja legislação que determine a transposição e observem-se as exigências contidas no art. 37, II da Constituição Federal.

No que tange à contratação direta da associação de municípios da qual faz parte, entende que considerando o rol taxativo das hipóteses de dispensa previstos no art. 24 da Lei nº 8.666/93, tal possibilidade inexistente. E mais, a admissão de pessoal mesmo que terceirizada – engenheiros colocados a disposição pela associação – caracterizaria burla ao preceito constitucional que exige concurso público para o exercício de cargos ou empregos públicos permanentes.

É o relatório.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## II – DO VOTO

Do manuseio das peças carreadas aos autos ora em comento vislumbra-se que a consulta ora processada, diferentemente do primeiro questionamento formulado pelo Consulente e refutado por este Relator (despacho nº 2715/09), que entendeu tratar-se de caso concreto, prende-se a possibilidade dos ocupantes de Empregos Públicos contratados mediante concurso público, especificamente para Programas Federais (PSF, ACS, Saúde Bucal, etc.) possam ser transformados em cargos efetivos, ou seja, busca-se a modificação do regime da Consolidação das Leis do Trabalho para o regime estatutário.

Como bem ponderado no derradeiro parecer ministerial a manutenção do regime de emprego público para o desempenho das funções de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias não afronta o sistema constitucional, mesmo diante da concessão de medida cautelar na ADI nº 2135 que suspendeu a alteração do contido no art. 39, *caput* da Constituição Federal, restabelecendo o regime jurídico único aos agentes públicos, considerando que se trata de exceção prevista no próprio texto constitucional (art. 198, §§ 4º e 5º).

Cumpre-se notar que a transformação de empregos públicos para cargos públicos encontra pacificidade junto ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, desde que respeitadas à necessidade de lei que determine a transposição e cumpridas às exigências contidas na regra geral insculpida no art. 37, inciso II da Constituição Federal (prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos; e a similaridade das funções a serem exercidas e respectiva remuneração). Portanto, a transposição pretendida pelo Consulente é possível, desde que respeitados os preceptivos constitucionais e legais.

Agora, com relação à possibilidade do ora Consulente firmar convênio ou Termo de Cooperação Técnica com a Associação dos Municípios do Centro do Paraná (AMOCENTRO) visando à elaboração de projetos por seus Engenheiros mediante ressarcimento pelos serviços prestados, insta



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aclarar, inicialmente, que o Estatuto Social da referida entidade tem por objetivo a integração administrativa, econômica e social dos municípios que a compõem. Portanto, a finalidade primacial e não poderia ser diferente, cinge-se a pensar o desenvolvimento da região como um todo, não sendo uma prestadora de serviços aos entes que a integram.

Como sabido, e bem apontado na instrução processual, as contratações públicas devem observar o contido no art. 22, inciso, XXVII e art. 37, inciso XXI, ambos da Magna Carta Federal, como também o preceituado na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 10.520/02 e demais atos normativos adredes a matéria.

Destarte, caso o Consulente não possua em seus quadros um profissional (engenheiro) em condições de elaborar determinado projeto de engenharia, deverá ser realizada licitação para a contratação de profissional ou empresa do setor, com o propósito de atender os interesses do município, observando-se critérios objetivos de julgamento.

Nesta linha de pensar não se vislumbra a possibilidade do Município firmar convênio, contrato ou qualquer outro ajuste com a Associação dos Municípios do Centro do Paraná (AMOCENTRO) visando a elaboração de projetos por seus Engenheiros mediante posterior pagamento.

Por fim, adotando-se o posicionamento lançado pela Diretoria de Contas Municipais, no que concerne a contabilização das despesas oriundas da contratação de serviços de engenharia, estas não devem ser consideradas como despesas de pessoal, considerando que o plano de contas desta Corte consigna que serviços de engenharia são integrados à própria obra a que são destinados e, assim, devem ser contabilizados como tal.

De todo o exposto **VOTO** que a consulta seja respondida nos termos ora propostos.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Responder a consulta nos termos propostos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2012 – Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente